



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.427.630 - GO (2013/0417119-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
EMBARGANTE : **INTRA S/A CORRETORA DE CâMBIO E VALORES**
ADVOGADOS : **MARIA MANUELLA ROBERTO ROCCO E OUTRO(S)**
ROSANA DE SEABRA
EMBARGADO : **ALEX IVAN DE CASTRO PEREIRA FILHO E OUTRO**
ADVOGADOS : **ALEX IVAN DE CASTRO PEREIRA E OUTRO(S)**
ALEX IVAN DE CASTRO PEREIRA FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
LUIZ GUSTAVO MOREIRA DE MELLO E OUTRO(S)
PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : **ANA FLÁVIA DE ALMEIDA PEREIRA**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE ERNESTO**
JAMAR CORREIA CAMARGO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO COM OUTROS JULGADOS. INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

- 1.- Interpostos dois recursos pela mesma parte atacando a mesma decisão, o segundo recurso, em face da preclusão consumativa, não comporta conhecimento.
- 2.- A contradição que dá ensejo a Embargos de Declaração é a que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado, e não com outros julgados desta Corte.
- 3.- Os Embargos de Declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.
- 4.- Estando o Acórdão Embargado devidamente fundamentado, inclusive em jurisprudência sedimentada desta Corte, são inadmissíveis os Embargos que pretendem reabrir a discussão da matéria.
- 5.- Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 05 de agosto de 2014 (Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.427.630 - GO (2013/0417119-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
EMBARGANTE : **INTRA S/A CORRETORA DE CâMBIO E VALORES**
ADVOGADOS : **MARIA MANUELLA ROBERTO ROCCO E OUTRO(S)**
ROSANA DE SEABRA
EMBARGADO : **ALEX IVAN DE CASTRO PEREIRA FILHO E OUTRO**
ADVOGADOS : **ALEX IVAN DE CASTRO PEREIRA E OUTRO(S)**
ALEX IVAN DE CASTRO PEREIRA FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
LUIZ GUSTAVO MOREIRA DE MELLO E OUTRO(S)
PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : **ANA FLÁVIA DE ALMEIDA PEREIRA**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE ERNESTO**
JAMAR CORREIA CAMARGO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- INTRA S/A CORRETORA DE CâMBIO E VALORES interpõe Embargos de Declaração (e-STJ fls. 2.247/2.259 - Petição n. 00206452/2014 e fls. 2.260/2.272 - Petição n. 00206717/2014) contra o Acórdão de fls. 2.220/2.242 (e-STJ), assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO NA BOLSA DE VALORES. RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DOS AUTORES. SÚMULAS 5, 7/STJ. EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO QUANDO A DIVERGÊNCIA MANIFESTA-SE NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPROVIMENTO.

1.- Os autores ajuizaram ação de rescisão de contrato cumulada com indenização por danos financeiros e morais, perdas e danos e lucros cessantes em face de prejuízos suportados em razão da atuação de corretora de câmbio e valores no mercado de ações.

2.- O julgamento da apelação somente se torna “inteiro” após a exaustão dos julgamentos de Embargos de Declaração. Daí se segue que a divergência no julgamento da Apelação tanto pode se patentear ao primeiro Acórdão, que contenha divergência, ou em outros, de Embargos de Declaração, que se lhe sigam. Precedentes da Corte Especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.- No caso, para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca do interesse processual e da possibilidade jurídica do pedido, bem como da responsabilidade pelos danos suportados pelos Recorridos seria necessário reexame de cláusulas do contrato e dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4.- Recurso Especial improvido.

2.- Sustenta a embargante, em síntese, que o acórdão é:

a) omissis e contraditório com a jurisprudência desta Corte (Corte Especial e Terceira Turma), em relação ao não cabimento de Embargos Infringentes quando a divergência manifesta-se no julgamento dos embargos de declaração, mesmo que por maioria de votos; e

b) contraditório e obscuro em relação a aplicação das súmulas 5 e 7/STJ, no que se refere a responsabilidade da Recorrente pelos prejuízos suportados pelos autores.

É o relatório.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.427.630 - GO (2013/0417119-0)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Em razão do princípio da unirrecorribilidade recursal, segundo o qual, para cada provimento judicial, admite-se apenas um recurso, ocorrendo a preclusão consumativa no tocante aos segundos Embargos de Declaração (Petição n. 00206717/2014), somente sendo viável a análise do recurso interposto por primeiro.

4.- Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração se prestam a expungir do julgado eventual obscuridade ou contradição e, ainda, suprir omissão sobre ponto acerca do qual impunha-se pronunciamento do órgão julgador.

Ocorre que, no presente caso, não logrou a embargante demonstrar a existência de qualquer desses vícios.

Ressalta-se que a contradição que dá ensejo a embargos de declaração é a que se estabelece dentro do julgado embargado, ou seja, a contradição verificada no âmbito da própria decisão. Quando, por exemplo, há divergência entre a fundamentação e a parte dispositiva, não cabendo falar-se em contradição com outros julgados. A propósito os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO COM OUTROS JULGADOS. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.

1. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária.

2. Não há previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A contradição que dá ensejo a embargos de declaração é a que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado.

4. Os embargos declaratórios não se prestam a viabilizar o acesso da parte ao recurso extraordinário, se a questão constitucional não surgiu no acórdão recorrido e nem foi suscitado em momento anterior.

5. Não são admissíveis, no âmbito do recurso especial, a oposição dos embargos de declaração com a finalidade de prequestionamento de dispositivos constitucionais, como meio transverso de forçar a abertura da via extraordinária.

6. Embargos de declaração no recurso especial rejeitados.

(EDcl no REsp 1.128.929/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 16/11/2010)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONFRONTO DO ACÓRDÃO EMBARGADO COM OUTROS JULGADOS - IPI - CRÉDITO-PRÊMIO - DL 1.724/79 - RESERVA DE PLENÁRIO - DISPENSA.

1. Rejeitam-se Declaratórios para rediscussão do julgado.

2. Não cabem Embargos Declaratórios para confrontar o acórdão embargado com outros julgados. O recurso integrativo é limitado às hipóteses do art. 535 do CPC.

3. O parágrafo único, do Art. 481, do CPC dispensa a reserva de plenário quando, sobre a questão, já houver manifestação do STF.

4. Embargos rejeitados."

(EDcl no AgRg nº 400.690/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 16/06/2003)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO COM OUTROS JULGADOS.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. A contradição que dá ensejo a embargos de declaração (inciso I do art. 535 do CPC) é a que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado, ou seja, a contradição do julgado consigo mesmo. Não são os embargos de declaração meio hábil para se obter nova apreciação do recurso. 3. Embargos de declaração rejeitados"

(EDcl em RMS nº 15.877/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 09/02/2005).

5.- As razões dos Embargos revelam tão-somente o intuito de reapreciação da causa, o que não se admite com a objetividade do recurso manejado.

6.- Pelo exposto, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0417119-0

EDcl no
REsp 1.427.630 / GO

Números Origem: 200902613817 201090893167 201292845066 2613813120098090051
2845067920128090000

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INTRA S/A CORRETORA DE CâMBIO E VALORES
ADVOGADOS	: ROSANA DE SEABRA MARIA MANUELLA ROBERTO ROCCO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALEX IVAN DE CASTRO PEREIRA FILHO E OUTRO
ADVOGADOS	: ALEX IVAN DE CASTRO PEREIRA E OUTRO(S) ALEX IVAN DE CASTRO PEREIRA FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS LUIZ GUSTAVO MOREIRA DE MELLO E OUTRO(S) PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANA FLÁVIA DE ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADOS	: JAMAR CORREIA CAMARGO ALEXANDRE ERNESTO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: INTRA S/A CORRETORA DE CâMBIO E VALORES
ADVOGADOS	: ROSANA DE SEABRA MARIA MANUELLA ROBERTO ROCCO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ALEX IVAN DE CASTRO PEREIRA FILHO E OUTRO
ADVOGADOS	: ALEX IVAN DE CASTRO PEREIRA E OUTRO(S) ALEX IVAN DE CASTRO PEREIRA FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS LUIZ GUSTAVO MOREIRA DE MELLO E OUTRO(S) PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ANA FLÁVIA DE ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADOS	: JAMAR CORREIA CAMARGO ALEXANDRE ERNESTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.